

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 2003

“Institui o Fundo Nacional do Idoso.”

Autor: Deputado MEDEIROS

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 106, de 2003, de autoria do Deputado Medeiros, propõe a instituição do Fundo Nacional do Idoso, a ser constituído de 5% da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e de 10% da arrecadação dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

Na aplicação dos recursos do Fundo, determina prioridade para o custeio de Centros de Convivência ou entidades assemelhadas que ofereçam serviços de apoio integral aos idosos.

Na justificação, lembra o Autor que o Estatuto do Idoso, aprovado pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, prevê a criação do Fundo Nacional do Idoso, estabelecendo que o Fundo Nacional de Assistência Social reserve recursos para o atendimento ao idoso até a criação desse Fundo.

Por se tratar de Projeto de Lei Complementar, sujeito a discussão e votação no Plenário da Casa, em dois turnos, não cabe a apresentação de Emendas em Comissão Temática, de acordo com o disposto nos art.s 119 e 120 do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Endossamos a proposta do presente Projeto de Lei Complementar, no sentido da criação do Fundo Nacional do Idoso, matéria de grande importância para a otimização da assistência social a esse segmento da população.

A idéia tem por escopo dar cumprimento ao disposto no art. 115 do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 2003, o qual traz a previsão de instituição desse Fundo, nos seguintes termos:

“Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idosos.”

Cumpre ressaltar que a Lei do Estatuto do Idoso não pôde instituir, desde logo, o Fundo Nacional do Idoso, em virtude de mandamento constitucional sobre o processo legislativo, que determina seja a matéria encaminhada por meio de projeto de lei complementar.

Em vista disso, parece-nos bastante pertinente o mérito do Projeto sob análise, ao propor a instituição do Fundo Nacional do Idoso, a partir da vinculação de recursos do Orçamento da Seguridade Social, previstos no art. 195 da Constituição Federal.

Com efeito, defende o Projeto que se destine à constituição do Fundo Nacional do Idoso as parcelas de 5% da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e de 10% da Receita dos Concursos de Prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

Para ilustrar, com base nos dados do Orçamento de 2004, a COFINS arrecadou o total de R\$ 77,29 bilhões, enquanto a Receita dos Concursos de Prognósticos, R\$ 36,4 milhões.

Assim, pode-se projetar um aporte para o Fundo Nacional do Idoso da ordem de R\$ 3,89 bilhões. Essa montante resulta do somatório de R\$ 3,86 bilhões, da COFINS, e de R\$ 3,64 milhões, da Receita dos Concursos de Prognósticos.

Em análise dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social destinados a programas de atendimento ao idoso, em 2004, observa-se que totalizaram 2,801 bilhões de reais. Desse montante, foram gastos com o pagamento do Benefício de Prestação Continuada 2,750 bilhões de reais, restando somente 51,0 milhões de reais para o custeio dos serviços assistenciais.

Os serviços assistenciais direcionados aos idosos, como sabemos, são prestados, via de regra, sob a forma de convênios com entidades benfeitoras, nas modalidades de abrigo ou internação, além do atendimento diurno em centros de convivência.

Recebem as instituições de internação R\$60,85 por idoso dependente e R\$41,91 por idoso independente. Já os centros de convivência recebem R\$21,62, por idoso atendido na jornada de 8 horas diárias, ou R\$10,81, na de 6 horas. Esses são valores de 2001, que não foram reajustados.

Fica, assim, evidenciado que o valor do aporte mensal da Assistência Social para os programas do idoso é irrisório, fato que reclama por uma melhor distribuição de recursos do Orçamento da Seguridade Social. E, de acordo com a proposta sob exame, há um acréscimo de R\$ 1,0 bilhão para a Assistência Social aos idosos, considerados os dados do Orçamento de 2004.

Impõe-se, portanto, a instituição do Fundo Nacional do Idoso, de modo a serem reservados percentuais da COFINS e da Receita das Loterias, como fontes constitucionais da Seguridade Social, para o atendimento aos idosos carentes do País.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 106, de 2003.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2005.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator